



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0602009-76.2020.6.00.0000 (PJe) -
BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS**

RELATOR: MINISTRO SERGIO SILVEIRA BANHOS

REQUERENTE: JULIO CESAR EVARISTO DE SOUZA

**ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS YURI MOREIRA DE ALMEIDA - MG0196136,
DIOGO FERNANDES GRADIM - MG0172725, BRUNO HENRIQUE SILVA PONTES -
MG1884170, RAFAEL AUGUSTO FERREIRA GOMES - MG0141423, GUSTAVO
FERREIRA MARTINS - MG0124686, HELIO SOARES DE PAIVA JUNIOR - MG0080399,
RODOLFO VIANA PEREIRA - MG0073180, RENATO CAMPOS GALUPPO - MG0090819**

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. TUTELA ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECESSO FORENSE. ADI Nº 6.630. SOBRESTAMENTO.

1. O requerente teve o registro de sua candidatura indeferido por decisão do juízo eleitoral, confirmada pelo TRE/MG, com base no art. 1º, I, e, 7, da Lei Complementar nº 64/1990. Concorreu *sub judice* ao cargo de vereador. Obteve votação nominal suficiente, em tese, para ocupar cadeira na Câmara Municipal, mas não foi proclamado eleito e tampouco diplomado, em razão do impedimento legal.

2. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve entendimento de que a condenação do candidato pela prática de crime de crime previsto na antiga Lei de Tóxicos (art. 12 da Lei nº

6.368/1976), já transitada em julgado, atraía a inelegibilidade, por caracterizar crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins. Tendo a punibilidade sido extinta em razão do cumprimento integral da pena em 07.05.2013, o Tribunal reconheceu estar em curso o prazo de 8 anos da inelegibilidade.

3. Em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 6.630), foi concedida medida cautelar determinando a suspensão da expressão “após o cumprimento da pena”, constante da parte final do art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/1990.

4. A parte requerente acredita que tal decisão cautelar serve de fundamento para sua pretensão de ver deferido o registro de sua candidatura. Daí o requerimento da presente Tutela Antecipada Antecedente, que tem por objetivo atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso interposto contra a decisão do TRE/MG e permitir a diplomação e a posse do candidato.

5. A concessão de tutela antecipada em hipótese como esta é medida excepcional, que pressupõe: **(i)** a plausibilidade jurídica do pedido, isto é, a probabilidade de provimento do recurso e **(ii)** a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

6. A liminar concedida em ação direta de inconstitucionalidade, proferida em controle abstrato, não dispensa, nos processos subjetivos, a análise dos aspectos de cada caso concreto para, então, deferir ou indeferir a pretensão manifestada pelos interessados (Luís Roberto Barroso, Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, 2019, p. 292-3). Esse também é o entendimento professado pelo relator da ADI nº 6.630, conforme despacho proferido em 26.12.2020.

7. No caso, a plausibilidade jurídica do pedido enfrenta dificuldades

relevantes, conforme fundamentos do agravo interno interposto pela Procuradoria-Geral da República nos autos da ADI nº 6.630.

8. Ressalte-se, ademais, o fato de que já ocorreu a diplomação dos candidatos eleitos, marco temporal final para afastamento da inelegibilidade, conforme jurisprudência consolidada (art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997).

9. Diante desse quadro, afigura-se medida de prudência aguardar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca de importantes questões versadas no presente processo, como antevisto pelo próprio relator da ADI nº 6.630.

10. Processo sobrestado.

1. Trata-se de tutela antecipada ajuizada por Julio Cesar Evaristo de Souza com o objetivo atribuir efeito suspensivo ativo a recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) que manteve o indeferimento do registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador do município de Belo Horizonte/MG, nas Eleições 2020.

2. Na origem, o requerente teve o seu requerimento de candidatura impugnado pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/1990, tendo em conta condenação pelo crime previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/1976¹ (revogada pela Lei nº 11.343/2006).

3. O juízo eleitoral, em 21.10.2020, julgou procedente a impugnação do *parquet* e indeferiu o registro de candidatura do requerente. Consta da sentença que a pena imposta ao candidato foi extinta em 07.05.2013 e, portanto, na data do pleito de 2020 ainda estaria em curso o prazo de inelegibilidade de 8 (oito) previsto na Lei das Inelegibilidades. Contra a sentença, foi interposto recurso eleitoral pelo candidato, ora requerente.

4. Em 12.11.2020, o TRE/MG, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo o indeferimento do registro de candidatura. O acórdão foi lavrado com a seguinte ementa:

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020 – REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – ART. 1º, I, ALÍNEA E, 7, DA LC 64/90 – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXTINÇÃO DA PENA

DE MULTA.

- Registro de candidatura indeferido em razão de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC 64/90. Condenação pelo crime da antiga Lei de Tóxicos.
- Comprovação do cumprimento da pena privativa de liberdade.
- Ausência de prova quanto ao cumprimento da pena de multa ou da prescrição da pretensão punitiva do estado.
- Não compete à Justiça Eleitoral declarar a prescrição da pretensão executória do Estado em processo de Registro de Candidatura. Entendimento sumulado.
- Subsistência do impedimento temporário ao exercício da capacidade eleitoral passiva, por inocorrência do transcurso do prazo de 8 anos da inelegibilidade. Recurso a que se nega provimento”.

5. O Tribunal de origem assentou que as certidões juntadas aos autos levam à convicção de que a punibilidade do requerente teria sido extinta em 07.05.2013, de modo que, consoante o texto legal, a sua inelegibilidade se estenderia até 06.05.2021. Contra o acórdão regional, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

6. Em 15.11.2020, o candidato, concorrendo em situação *sub judice*², obteve 3.037 votos ao cargo de Vereador de Belo Horizonte/MG.

7. Em 13.12.2020, foi interposto recurso especial eleitoral pelo ora requerente (Respe nº 0600217-28/MG), o qual foi distribuído ao Min. Sérgio Banhos. Concomitantemente, o requerente pleiteou efeito suspensivo ao referido recurso especial, por intermédio da TutAntAnt nº 0601976-86/MG. A tutela antecipada foi indeferida pelo relator ao fundamento de que, diante das certidões apresentadas e do entendimento firmado na origem, a probabilidade do direito não estaria demonstrada, bem como não haveria perigo da demora, uma vez que o requerente não teria sido eleito.

8. O requerente volta a pleitear, nestes autos, a concessão de tutela antecipada, a fim de “assegurar a retotalização da apuração, com a consequente diplomação e posse do requerente no mandato de vereador”. Como fundamento da renovação do pedido, noticia que, em 19.12.2020, nos autos da ADI nº 6630, sob relatoria do Min. Nunes Marques, foi concedida medida cautelar a fim de suspender a expressão “após o cumprimento da pena”, contida na alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. A decisão referida tem o seguinte teor, em sua parte dispositiva:

“Em face do exposto, defiro o pedido de suspensão da expressão “após o cumprimento da pena”, contida na alínea ‘e’ do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, nos termos em que fora ela alterada pela Lei Complementar 135/2010, tão somente aos processos de registro de candidatura das eleições de 2020 ainda pendentes de apreciação, inclusive no âmbito do TSE e do STF. Requistem-se informações, a serem

prestadas no prazo de 10 dias. Posteriormente, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que cada qual se manifeste, sucessivamente, no prazo legal de cinco dias” (grifou-se).

9. Argumenta que, diante da superveniência da decisão, está comprovada a existência de *fumus boni juris*, uma vez que “está fartamente demonstrado nas razões ao norte alinhavadas, diante do reconhecimento do trânsito em julgado em 29/09/2006, importando tal fato na inexorável conclusão de que a inelegibilidade se encerrou em 29/09/2014”.

10. Quanto ao *periculum in mora*, sustenta a “proximidade da posse”, considerando “que o requerente teve votos suficientes para ser eleito vereador (3.037 votos)”.

11. Contra a decisão cautelar na ADI nº 6.630, foi interposto agravo regimental pelo Procurador-Geral da República, com pedido liminar de efeito suspensivo, no qual se pede a reconsideração da decisão e, subsidiariamente, o sobrestamento de todos os processos de registro de candidatura que tenham por objeto a tese jurídica debatida. Alega-se que o deferimento da medida cautelar pelo relator da ADI “enfrenta ao menos 5 (cinco) relevantes obstáculos jurídicos”, quais sejam:

(i) contradição com acórdão do STF que, em sede de repercussão geral (RE nº 637.485), entendeu que o art. 16 da Constituição não permite mudança de interpretação das normas eleitorais no ano que antecede o pleito;

(ii) a concessão da medida implica revogação monocrática da Súmula nº 61/TSE, editada em 2016;

(iii) quebra da isonomia entre participantes do mesmo processo eleitoral, uma vez que a medida foi deferida tão somente “aos processos de registro de candidatura das eleições de 2020 ainda pendentes de apreciação, inclusive no âmbito do TSE e do STF”;

(iv) contrariedade ao precedente fixado pelo STF no julgamento conjunto das ADCs nºs 29 e 30 e da ADI nº 4.578, que, em 2012, expressamente afastou a tese quanto à aplicação de espécie de detração para a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990; e

(v) violação à isonomia, uma vez que a norma impugnada teve impacto significativo inclusive sobre pleitos anteriores e não somente em relação às Eleições 2020 – isso porque o STF já decidiu quanto à aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa a fatos anteriores à sua publicação.

12. O citado agravo regimental foi encaminhado pela presidência do Supremo Tribunal Federal ao eminente relator daquele feito, em 23.12.2020, para exame da questão à luz do art. 317, § 2º, do RISTF, que tem a seguinte dicção:

“§ 2º. O agravo regimental será processado e, sem qualquer outra formalidade, submetido ao prolator do despacho, **que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário** ou da Turma, a quem caiba a competência, computando-se também o seu voto”.

13. Em 26.12.2020, o eminente relator da ADI nº 6.630 abriu vista ao partido autor para: (i) no prazo de 5 dias (cinco), manifestar-se sobre o pedido de reconsideração da decisão; e (ii) em 15 (quinze dias) oferecer resposta ao agravo interno interposto pela Procuradoria-Geral da República. Na mesma decisão, acrescentou, ainda, S. Exa:

“Nada impede porém, que o pedido sucessivo formulado pelo MPF, (de) sobrestamento de ações relacionadas ao Tema desta ADI em trâmite perante a Justiça Eleitoral, seja apreciado pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, que poderá, analisando o caso concreto, aferir a coincidência com o Tema tratado na ADI 6630 bem como a necessidade de sobrestamento de cada feito, até ulterior deliberação do Plenário do STF”.

14. Os autos vieram-me conclusos, em razão do pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 17 do RITSE³.

15. **É o relatório. Decido.**

16. Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral c/c o art. 995, parágrafo único, do CPC, a concessão de efeito suspensivo aos recursos é medida excepcional, que pressupõe: (i) a plausibilidade jurídica do pedido, isto é, a probabilidade de provimento do recurso; e (ii) a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

17. Como fundamento da plausibilidade jurídica do seu pedido, o requerente indica o decidido em medida cautelar, pelo STF, nos autos da ADI nº 6.630. Ressalte-se, entretanto, que referida liminar foi proferida em controle abstrato. Desse modo, não dispensa, nos processos subjetivos, a análise dos aspectos de cada caso concreto para, então, deferir ou indeferir a pretensão manifestada pelos interessados (Luís Roberto Barroso, Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, 2019, p. 292-3). Essa circunstância foi reconhecida pelo próprio relator daqueles autos que, em 26.12.2020, remeteu à Presidência do TSE, na análise do caso concreto, “aferir a coincidência com o Tema tratado na ADI nº 6630, bem como a necessidade de sobrestamento de cada feito, até ulterior deliberação do Plenário do STF”.

18. É bem de ver que eventual declaração de inconstitucionalidade em tese, no âmbito de uma ação direta, não produz efeitos imediatos e automáticos sobre as situações subjetivas versadas em outros processos judicial. É imperativo verificar se as demais circunstâncias afetas a cada caso comportam os efeitos do pronunciamento abstrato.

19. Como relatado, a Procuradoria-Geral da República apresentou relevantes dificuldades à subsistência da medida cautelar concedida na ADI nº 6.630, que revelam, em consequência, dúvida fundada à plausibilidade jurídica do presente pedido, entre as quais destaco:

- a. a existência de decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que julgou improcedente o pedido de inconstitucionalidade do dispositivo invocado pelo requerente;
- b. o teor do art. 16 da Constituição (que veda mudanças de cunho normativo a menos de um ano do processo eleitoral) e o princípio da isonomia, já que diversos candidatos ao pleito de 2020, na mesma situação, tiveram o registro indeferido, com decisão já transitada em julgado, e muitos outros sequer apresentaram candidatura, em razão da vedação legal.

20. Acrescento aos consistentes óbices à plausibilidade jurídica do pedido acima destacados, o fato de que a diplomação dos eleitos se deu em 18.12.2020, um dia antes da decisão invocada pelo requerente. Conforme pacífica jurisprudência vigente, a diplomação é o marco final para o reconhecimento de fato superveniente ao registro apto a afastar a inelegibilidade, na linha do que dispõe o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

21. Diante disso, afigura-se como medida de prudência aguardar nova manifestação do Supremo Tribunal Federal antes de se examinar o presente pedido de tutela antecipada.

22. Registro, por fim, que a questão de fundo objeto da ADI nº 6630, a meu ver, merece ser revisitada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Assim, a decisão ora proferida não antecipa, de modo algum, entendimento de mérito sobre a matéria, que deverá ser detidamente examinada na instância própria.

23. À luz desses fatos, determino o sobrestamento do presente pedido de tutela antecipada antecedente, até novo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 30 de dezembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

¹ Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; (Vide Lei nº 7.960, de 1989).

² Nos termos do art. 51 da Res.-TSE nº 23.609/2019, “o candidato cujo registro esteja *sub judice* pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição”. Conforme o § 1º do mesmo dispositivo, essa situação cessa com o trânsito em julgado ou a partir da decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral.

³ Art. 17 - Durante o período de férias forenses, compete ao Presidente e, em sua ausência ou impedimento, ao Vice-Presidente, decidir os processos que reclamam solução urgente; na ausência de ambos, observar-se-á a ordem de antigüidade.

Assinado eletronicamente por: **LUÍS ROBERTO BARROSO**

30/12/2020 14:38:41

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje->

<web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **68396438**



20123014384098300000067494434

IMPRIMIR

GERAR PDF